



MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Praça José Amorim, 118, Centro, Olho d'Água das Flores/AL
CEP 57.442-000 – Fone/Fax: (82) 3623-1280 - CNPJ nº 12.251.468/0001-38
Website: <http://www.olhodaguadasflores.al.gov.br/>
E-mail: prefeituraoflores@gmail.com

LEI Nº 873, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade tributária da empresa concessionária de serviço público de distribuição de Energia elétrica do Estado de Alagoas (CEAL) - conforme Arts. 121, II e 128 do CTN para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado de Alagoas – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (CEAL), EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ou outra que vier a substituir que deverá lançar e arrecadar a Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP) nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores do município em código de barras único e repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade, nos termos fixados em regulamento.

Art. 2º- O não cumprimento previsto no *caput* desta lei, a falta de repasse total na data conveniada ou o repasse a menor da referida contribuição (CIP) pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 1% (um por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a de 20% (vinte por cento).

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo, serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição do referido tributo até o dia em que ocorrer o efetivo repasse da Distribuidora de energia elétrica na conta especificada pelo Tesouro Municipal.

§ 2º- Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da referida Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará na aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 3º- Em caso de extinção do IPCA/IBGE, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por legislação federal.

Art. 3º- Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta indicada do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multas e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica dos consumidores de energia elétrica.

Recebido em 20/09/2019
Câmara Municipal
Olho d'Água das Flores

Olho d'Água das Flores
Câmara Municipal
17 de Setembro de 2019

Registrado



MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Praça José Amorim, 118, Centro, Olho d'Água das Flores/AL
CEP 57.442-000 – Fone/Fax: (82) 3623-1280 - CNPJ nº 12.251.468/0001-38
Website: <http://www.olhodaguadasflores.al.gov.br/>
E-mail: prefeituraoflores@gmail.com

Parágrafo único – Todo produto da arrecadação da CIP deverá ser repassado mensalmente e integralmente aos cofres do município ou sua autarquia por ele indicado, sem nenhum tipo de retenção ou compensação.

Art. 4º - Em caso de atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pelo consumidor, a distribuidora/concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na próxima Fatura de energia elétrica com a cobrança de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

Art. 5º- O responsável tributário fica sujeito à apresentação de todas as informações ou quaisquer declarações de dados referentes ao faturamento e arrecadação da contribuição CIP, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 6º - Aplica-se à arrecadação da Contribuição CIP, a Lei Municipal nº 616, de 28 de Dezembro de 2009, o Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Parágrafo único, a Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 nos seus artigos 68, IX e 126 §2º, inciso I, Portaria ANEEL nº 969, de 01/07/2008 ou outras resoluções normativas que vier a substituir.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Esta Lei foi publicada no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal e registrada na Secretaria Municipal de Administração no dia 17/09/2019.

GUSTAVO QUINTELA WANDERLEY
Secretário Mun. Administração